



**Estado do Rio de Janeiro**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO**

---

**LEI Nº 2400 DE 21 DE SETEMBRO DE 2020.**

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Rio Bonito**, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Bonito aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPITULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Rio Bonito, as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município, relativas ao exercício de 2021, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - o orçamento do Poder Legislativo;
- V - o orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio Bonito – IPREVIRB;
- VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VIII - as diretrizes do orçamento fiscal e de seguridade social;
- IX - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- X - as disposições especiais;
- XI - as disposições finais.



# Estado do Rio de Janeiro

## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO

---

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º. A Lei Orçamentária destinará recursos para operacionalização das metas e prioridades da Administração Municipal de acordo com o Anexo de Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2021, compatíveis com o Plano Plurianual, devendo contemplar as orientações estratégicas do governo.

Parágrafo único. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2021 terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e em sua execução, não se constituindo, contudo, em limite à programação das despesas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da Lei;

II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/64;

III - consolidação dos quadros orçamentários;

IV - anexo dos orçamentos fiscal e de seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VI - anexo do orçamento de investimentos a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;

VII - Atos e relatórios das audiências públicas de participação popular e sua elaboração.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem da expansão de despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis, tanto quanto de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 4º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.



# Estado do Rio de Janeiro

## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO

---

Art. 5º. A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021 conterà dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

I - realização de receitas não previstas;

II - disposições legais de níveis federal, estadual ou municipal que gerem impactos desiguais entre as receitas previstas e a despesas fixadas;

III - adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa, nos casos dispensados de autorização legislativa.

Art. 6º. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa, nos termos da Lei nº 4.320/64, bem como de autorização legislativa.

Art. 7º. Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º. Na programação de investimentos dos órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundos e Fundações, os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

Parágrafo único. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos, se não estiverem contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Art. 9º. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 8º, para associações de servidores e de doações, a título de contribuições ou subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura, turismo e meio-ambiente.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no **caput** deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar atestado de funcionamento regular fornecido pelo Poder Judiciário, Ministério Público ou Conselho Tutelar, emitida no exercício de 2021, comprovação de regularidade do mandato de sua diretoria e relatório de atividades desenvolvidas.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º A concessão de benefício de que trata o **caput** deste artigo deverá estar definida em Lei específica.

§ 4º A concessão de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos somente poderá ser realizada em prazo não inferior a trinta dias antes do término do exercício, em curso.



# Estado do Rio de Janeiro

## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO

---

Art.10. As receitas próprias das entidades mencionas no art. 8º serão programadas para atender, preferencialmente aos gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 11. A Lei Orçamentária disporá sobre a utilização dos recursos alocados para a Reserva de Contingência, que será estabelecida em até um por cento da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2021, que poderão ser aplicados no atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e na abertura de créditos adicionais, ficando vedada a sua aplicação por meio da abertura de créditos adicionais extraordinários.

Art. 12. De acordo com o que preceitua o artigo 33 da Lei Federal nº 4.320/64, não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

- a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
- b) conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

### **CAPÍTULO V**

#### **DO ORÇAMENTO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Art. 13. O Poder Legislativo Municipal e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Rio Bonito - IPREVIRB, até vinte (20) dias úteis antes do prazo previsto na Lei Orgânica Municipal para encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, enviará a Secretaria Municipal de Planejamento, Coordenação e Gestão sua respectiva proposta orçamentária para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Os quadros de detalhamento de despesa do Poder Legislativo Municipal serão aprovados e estabelecidos por ato próprio de seu Presidente, obedecidas às normas financeiras e orçamentárias vigentes.

§ 2º O Poder Legislativo Municipal poderá realizar modificações necessárias à sua adequada execução orçamentária mediante remanejamentos, transposições e transferências em suas dotações, dando expressa comunicação das mesmas ao Poder Executivo Municipal, respeitando o limite estabelecido no artigo 33 desta lei.

§ 3º O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Rio Bonito – IPREVIRB, poderá realizar modificações necessárias a sua adequada execução orçamentária mediante remanejamento, transposições e transferências em suas dotações, por ato



# Estado do Rio de Janeiro

## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO

---

administrativo dando expressa comunicação dos mesmos ao Poder Executivo Municipal, respeitando o limite estabelecido no artigo 33 desta lei.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DIVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 14. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente do refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados, bem como dívida previdenciária com o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio Bonito – IPREVIRB que vierem a existir.

### **CAPITULO VII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 15. As despesas com custeio de pessoal deverão ser adequadas ao estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Na elaboração da proposta orçamentária, a base de cálculo para estimativa das despesas com pessoal considerará o gasto efetivo com a folha de pagamentos e obrigações patronais dos três últimos exercícios, incluindo-se as despesas por contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores, considerará os acréscimos legais, a realização de concursos públicos para o provimento de cargos, o disposto na Constituição Federal, os reajustes concedidos aos servidores municipais e a implantação de plano de cargos e carreiras de servidores no âmbito do poder executivo municipal.

§ 2º. Excetua-se das vedações prescritas pelo art. 22 para o cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, desde que devidamente justificada, a contratação de horas extras para o provimento dos serviços públicos de educação e saúde.

### **CAPITULO VIII**

#### **DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 16. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações na área de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos Órgãos, Fundos e entidades que integram exclusivamente esse orçamento.

Art. 17. O orçamento da seguridade social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União para o Município, para execução descentralizada das ações de saúde e de assistência social.

Art. 18. Na elaboração da Lei Orçamentária, a programação de despesas nas funções de saúde, com recursos aplicados por meio do Fundo Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2021, será no mínimo, de quinze por cento do produto da arrecadação anual dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal.



**CAPÍTULO IX**  
**DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 19. As receitas serão estimadas e discriminadas considerando:

I - a legislação tributária vigente até a data do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal;

II - os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de Lei encaminhados à Câmara Municipal, antes de findo o prazo para discussão e apresentação de emendas ao orçamento, especialmente sobre:

- a) reavaliação das alíquotas dos tributos;
- b) critérios de atualização monetária;
- c) aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso;
- d) alteração nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos;
- e) extinção, redução e instituição de isenções de incentivos fiscais;
- f) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social;
- g) revisão da legislação sobre taxas;
- h) concessão de anistia e remissões tributárias.

Art. 20. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no artigo anterior, ou estas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo realizará os ajustes necessários para a redução de suas despesas, observados os critérios a seguir relacionados, de forma sequencial e cumulativa:

- a) cancelamento linear de até cem por cento dos recursos relativos a novos projetos e/ou atividades;
- b) cancelamento de até sessenta por cento dos recursos relativos a projetos em andamento;
- c) cancelamento de até quarenta por cento dos recursos relativos a atividades em andamento;
- d) cancelamento dos restantes quarenta por cento dos recursos relativos aos projetos em andamento.

Art. 21. A Lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, da qual decorra renúncia financeira de receitas, deverá, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva iniciar sua vigência e para os dois seguintes, além de demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita orçamentária ou de que serão adotadas medidas de compensação por meio do aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



# Estado do Rio de Janeiro

## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO

---

### CAPITULO X DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 22. As emendas efetuadas pelo Poder Legislativo ao Projeto de Lei Orçamentária deverão ser processadas na forma e conteúdos estabelecidos nesta Lei e pelo que prescrevem a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno da Casa Legislativa e a Constituição Federal.

Art. 23. Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças e da Secretaria Municipal de Planejamento, Coordenação e Gestão, o Poder Executivo atenderá às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, relativas a informações e dados quantitativos e qualitativos relativos aos valores constantes da proposta orçamentária.

Art. 24. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil poderá o Prefeito, enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 25. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2020, sua programação poderá ser executada, mediante a utilização mensal de valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes, um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais e ainda à programação pactuada para a execução de obrigações contratuais decorrentes de convênios realizados com o Governo Federal e com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, constantes da proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no **caput** deste artigo, as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, sua amortização, cumprimento de decisões e pagamento de precatórios judiciais que serão executadas segundo suas necessidades específicas.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

§ 3º. Para os fins previstos no art. 168 da Constituição Federal, a entrega ao Poder Legislativo, dos recursos correspondentes à sua despesa total com pessoal, fica limitada ao que dispõe os artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 26. Após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo divulgará, com base nos limites nela fixados, o quadro de cotas trimestrais de despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos de que trata aquela Lei, de acordo com o art. 47 da Lei 4.320/64.

Art. 27. A concessão de vantagens e aumentos de remuneração, a criação de cargos e mudanças de estruturas de carreiras e a admissão de pessoal ficam condicionadas às disponibilidades orçamentárias e ao que determinam os arts. 20 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000.



# Estado do Rio de Janeiro

## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO

---

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá e divulgará, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso por órgão, fundo e entidade do Poder Executivo Municipal na forma do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A geração de despesa ou assunção de obrigação que crie, expanda ou aperfeiçoe a ação governamental e que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Ressalva-se do disposto no parágrafo anterior, a despesa considerada irrelevante, até os seguintes limites:

a) para obras e serviços de engenharia, as de valor igual ou abaixo do estabelecido no inciso I do art.24 da Lei nº 8.666/93;

b) para outros serviços e compras, as de valor igual ou abaixo do estabelecido no inciso II do art. 24 do mesmo diploma legal.

Art. 29. Caso seja necessário, a Controladoria Geral do Município, a Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças e a Secretaria Municipal de Planejamento, Coordenação e Gestão, promoverão a limitação de empenho de dotações orçamentárias e de movimentação financeira, de forma a garantir a programação financeira de desembolsos de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada poder, observada a programação prevista para a utilização das respectivas dotações.

§ 1º Não serão objeto de limitação de empenho, as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, de precatórios judiciais, de pessoal e de outros compromissos constitucionais.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante tornado indisponível para empenho e movimentação financeira, dando publicidade aos respectivos atos.

Art. 30. O controle dos custos e a avaliação dos resultados dos programas executados pelo Município serão realizados diretamente pelas unidades orçamentárias responsáveis, sob a supervisão da Controladoria Geral e orientação técnica do órgão de contabilidade, não se admitindo a liquidação total ou parcial de despesas, cuja respectiva execução não se tenha concluído.





# Estado do Rio de Janeiro

## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO

---

Art. 31. A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021 fixará o percentual relativo ao montante de recursos a serem transferidos à Câmara Municipal, calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do art. 29 - A da Constituição Federal, não podendo ser inferior a sete por cento.

### **CAPITULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 32. A Lei Orçamentária disporá sobre a autorização para ajustes de ordem administrativa, visando o atendimento adequado da execução orçamentária do exercício de 2021 nos termos da legislação vigente.

Art. 33. A Lei Orçamentária disporá sobre a autorização dada ao Poder Executivo para a abertura de créditos suplementares até o limite de trinta por cento do valor total da despesa fixada para o exercício de 2021.

Art. 34. De acordo com a Constituição Federal em seu parágrafo 3º do artigo 166, as emendas ao Projeto de Lei do Orçamento ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal;

ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

IV – sejam compatível com a legislação vigente, especialmente a Lei 4.320/64.

Art. 35. Excetua-se da necessidade de autorização dada ao Poder Executivo para abertura de créditos Suplementares as despesas de folha de pagamento no exercício de 2021.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Bonito, 21 de Setembro de 2020.

**JOSÉ LUIZ ALVES ANTUNES**  
**Prefeito Municipal**



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Rio Bonito

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2021

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021**



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Rio Bonito  
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2021

**ANEXO DE PRIORIDADES E METAS**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021**



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Rio Bonito

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2021

**ANEXO I - METAS DE RECEITAS, DESPESAS E RESULTADO PRIMÁRIO - VALORES CORRENTES**

Rubrica	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Receita Total (Estimada Orçamento Aprovado)	238,232,236.27	238,999,216.93	237,859,689.70	268,702,587.44	278,778,934.47	288,536,197.18	298,634,964.08
Despesa Total (Estimada Orçamento Aprovado)	238,232,236.27	238,999,216.93	237,859,689.70	268,702,587.44	278,778,934.47	288,536,197.18	298,634,964.08
Receita Total Realizada (2017 a 2019 estimada 2020 a 2023)	173,570,374.68	226,834,093.42	214,660,492.52	224,320,214.68	232,732,222.73	240,877,850.53	249,308,575.30
Receita de Aplicações Financeiras	881,489.45	492,092.70	566,838.54	592,346.27	614,559.26	636,068.83	658,331.24
Receita Fiscal ( A )	172,688,885.23	226,342,000.72	214,093,653.98	223,727,868.41	232,117,663.47	240,241,781.70	248,650,244.06
Despesa Total Realizada (2017 a 2019 estimada 2020 a 2023)	167,206,091.99	181,689,301.09	185,157,931.98	268,702,587.44	278,778,934.47	288,536,197.18	298,634,964.08
Juros e Encargos da Dívida	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Amortização da Dívida	1,488,859.93	4,048,598.87	6,480,736.57	6,772,369.72	7,026,333.58	7,272,255.26	7,526,784.19
Despesa Fiscal ( B )	165,717,232.06	177,640,702.22	178,677,195.41	261,930,217.72	271,752,600.89	281,263,941.92	291,108,179.89
Resultado Primário ( C ) = ( A ) - ( B )	6,971,653.17	48,701,298.50	35,416,458.57	-38,202,349.32	-39,634,937.41	-41,022,160.22	-42,457,935.83



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Rio Bonito

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2021

**ANEXO I - METAS DE RECEITAS, DESPESAS E RESULTADO PRIMÁRIO - AJUSTADO - IPCA**

Rubrica	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
IPCA - Anual	1.10356	1.04759	1.04306	1.04500	1.03750	1.03500	1.03500
IPCA - Deflatores	1.06890	1.07210	1.0480	1.0389	1.0389	1.0389	1.0389
Receita Total (Estimada Orçamento Aprovado)	254,646,437.35	256,231,060.47	249,276,954.81	279,155,118.09	289,623,435.02	299,760,255.25	310,251,864.18
Despesa Total (Estimada Orçamento Aprovado)	254,646,437.35	256,231,060.47	249,276,954.81	279,155,118.09	289,623,435.02	299,760,255.25	310,251,864.18
Receita Total Realizada (2017 a 2019 estimada 2020 a 2023)	185,529,373.50	243,188,831.56	224,964,196.16	233,046,271.03	241,785,506.20	250,247,998.92	259,006,678.88
Receita de Aplicações Financeiras	942,224.07	527,572.58	594,046.79	615,388.54	638,465.61	660,811.91	683,940.33
Receita Fiscal ( A )	184,587,149.42	242,661,258.97	224,370,149.37	232,430,882.49	241,147,040.58	249,587,187.00	258,322,738.55
Despesa Total Realizada (2017 a 2019 estimada 2020 a 2023)	178,726,591.73	194,789,099.70	194,045,512.72	279,155,118.09	289,623,435.02	299,760,255.25	310,251,864.18
Juros e Encargos da Dívida	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Amortização da Dívida	1,591,442.38	4,340,502.85	6,791,811.93	7,035,814.90	7,299,657.96	7,555,145.98	7,819,576.09
Despesa Fiscal ( B )	177,135,149.35	190,448,596.85	187,253,700.79	272,119,303.19	282,323,777.06	292,205,109.26	302,432,288.08
Resultado Primário ( C ) = ( A ) - ( B )	7,452,000.07	52,212,662.12	37,116,448.58	-39,688,420.70	-41,176,736.48	-42,617,922.26	-44,109,549.54

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças/Contabilidade



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Rio Bonito

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2021

**ANEXO I A - METAS FISCAIS - RESULTADO NOMINAL**

Rubrica	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Dívida Consolidada (I)	22,815,178.40	57,155,814.82	59,727,826.49	61,967,619.98	64,136,486.68	66,381,263.71
Deduções (II)	17,617,833.90	16,233,350.93	16,963,851.72	17,599,996.16	18,215,996.03	18,853,555.89
Disponibilidade de Caixa Bruta	41,900,833.00	50,296,270.11	52,559,602.26	54,530,587.35	56,439,157.91	58,414,528.43
(-) Restos a Pagar Processados	24,282,999.10	34,066,767.44	35,599,771.97	36,934,763.42	38,227,480.14	39,565,441.95
Dívida Consolidada Líquida do Exercício (III) = (I - II)	5,197,344.50	40,922,463.89	42,763,974.77	44,367,623.82	45,920,490.65	47,527,707.83
Receita de Alienações e Privatizações (IV)	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Passivos Reconhecidos (V)	22,815,178.40	16,623,731.20	17,371,799.10	18,023,241.57	18,654,055.03	19,306,946.95
Dívida Fiscal Líquida (III + IV - V)	-17,617,833.90	24,298,732.69	25,392,175.66	26,344,382.25	27,266,435.63	28,220,760.87
Resultado Nominal	-14,071,518.10	-1,795,599.24	1,093,442.97	952,206.59	922,053.38	954,325.25
IPCA - Anual	1.04759	1.04306	1.04500	1.03750	1.03500	1.03500
IPCA - Deflatores	1.07210	1.0480	1.0389	1.0389	1.0389	1.0389
Resultado Nominal - Valores Constantes	-15,086,074.56	-1,881,788.00	1,135,977.90	989,247.42	957,921.26	991,448.50
Fonte: Anexo 5 do RREO (LRF, art53, inciso III)						



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Rio Bonito

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2021

**ANEXO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2019 (a)	Metas Realizadas em 2019 (b)	Variação
			Valor (c) = (b) - (a)
Receita Total	237,859,689.70	214,660,492.52	-23,199,197.18
Receitas Primárias (I)	215,871,016.63	214,093,653.98	-1,777,362.65
Despesa Total	250,909,400.52	205,360,552.65	-45,548,847.87
Despesas Primárias (II)	250,089,907.98	198,739,431.66	-51,350,476.32
Resultado Primário (III) = (I - II)	(34,218,891.35)	15,354,222.32	49,573,113.67
Resultado Nominal	(13,049,710.82)	9,299,939.87	22,349,650.69
Dívida Consolidada Líquida	57,155,814.82	40,922,463.89	-16,233,350.93

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças/Contabilidade



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Rio Bonito

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2021

LDO 2018 - ANEXO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES - VALORES CORRENTES

Rubrica	2018	2019	2020	2021
<b>Receita Total (Estimada Orçamento Aprovado)</b>	238,999,216.93	237,859,689.70	268,702,587.44	278,778,934.47
<b>Despesa Total (Estimada Orçamento Aprovado)</b>	238,999,216.93	237,859,689.70	268,702,587.44	278,778,934.47
<b>Receita Total Realizada (2018 a 2019 estimada 2020 a 2021)</b>	226,834,093.42	214,660,492.52	224,320,214.68	232,732,222.73
Receita de Aplicações Financeiras	492,092.70	566,838.54	592,346.27	614,559.26
<b>Receita Fiscal ( A )</b>	226,342,000.72	214,093,653.98	223,727,868.41	232,117,663.47
<b>Despesa Total Realizada (2018 a 2019 estimada 2020 a 2021)</b>	181,689,301.09	185,157,931.98	268,702,587.44	278,778,934.47
Juros e Encargos da Dívida	0.00	0.00	0.00	0.00
Amortização da Dívida	4,048,598.87	6,480,736.57	6,772,369.72	7,026,333.58
<b>Despesa Fiscal ( B )</b>	177,640,702.22	178,677,195.41	261,930,217.72	271,752,600.89
<b>Resultado Primário ( C ) = ( A ) - ( B )</b>	48,701,298.50	35,416,458.57	-38,202,349.32	-39,634,937.41





Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Rio Bonito

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2021

**LDO 2018 - ANEXO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES - VALORES CONSTANTES**

Rubrica	2018	2019	2020	2021
<b>IPCA - Anual</b>	1.04759	1.04306	1.04500	1.03750
<b>IPCA - Deflatores</b>	1.07210	1.0480	1.0389	1.0389
<b>Receita Total (Estimada Orçamento Aprovado)</b>	256,231,060.47	249,276,954.81	279,155,118.09	289,623,435.02
<b>Despesa Total (Estimada Orçamento Aprovado)</b>	256,231,060.47	224,964,196.16	279,155,118.09	289,623,435.02
<b>Receita Total Realizada (2018 a 2019 estimada 2020 a 2021)</b>	194,940,949.35	224,370,149.37	233,046,271.03	241,785,506.20
Receita de Aplicações Financeiras	990,017.63	0.00	615,388.54	638,465.61
<b>Receita Fiscal ( A )</b>	193,950,931.72	224,370,149.37	232,430,882.49	241,147,040.58
<b>Despesa Total Realizada (2018 a 2019 estimada 2020 a 2021)</b>	194,789,099.70	194,045,512.72	279,155,118.09	289,623,435.02
Juros e Encargos da Dívida	0.00	0.00	0.00	0.00
Amortização da Dívida	1,672,167.02	0.00	7,035,814.90	7,299,657.96
<b>Despesa Fiscal ( B )</b>	193,116,932.68	194,045,512.72	272,119,303.19	282,323,777.06
<b>Resultado Primário ( C ) = ( A ) - ( B )</b>	833,999.04	30,324,636.66	-39,688,420.70	-41,176,736.48

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças/Contabilidade



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Rio Bonito

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2021

**Anexo IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
Saldo Patrimonial do Início do Exercício	(121,811,258.87)	(113,515,137.38)	(135,119,965.89)
Resultado Econômico	8,296,121.49	18,467,786.89	Em Elaboração
Variações Ativas	234,397,807.86	282,386,555.93	
Variações Passivas	226,101,686.37	263,918,769.04	
Saldo Patrimonial do Final do Exercício	(113,515,137.38)	(135,119,965.89)	
Fonte:Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças / Contabilidade - Balanço Patrimonial Consolidado			
Obs: A prestação de Contas do Exercício de 2019 ainda está em fase de elaboração, carecendo ainda de consolidação com a Câmara Municipal e o IPREVIRB			



## Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de Rio Bonito

## Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2021

<b>ANEXO VI - SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - LDO 2019</b>			
<b>RECEITAS</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	8,173,364.20	6,857,127.90	6,776,367.87
RECEITAS CORRENTES	8,173,364.20	6,857,127.90	6,776,367.87
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	6,094,114.60	6,423,699.65	6,704,857.07
Receita de Contribuições dos Segurados	6,094,114.60	6,423,699.65	6,704,857.07
Pessoal Civil	6,094,114.60	6,423,699.65	6,704,857.07
Ativo	5,559,249.50	6,328,930.81	6,567,566.49
Inativo	512,226.10	94,768.84	115,447.71
Pensionista	22,639.00	-	21,842.87
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições (Amortização do Déficit Atuarial)	-	-	-
Cont.Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos	2,040,585.80	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	28,330.50	430,000.00	67,030.49
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Demais Receitas Correntes	28,330.50	430,000.00	67,030.49
Outras Contribuições Sociais	-	-	-
RECEITA PATRIMONIAL	10,333.30	3,428.20	4,480.31
Receitas de Valores Mobiliários	10,333.30	3,428.20	4,480.31
Remuneração dos Investimentos do RPPS	10,333.30	3,428.20	4,480.31
Remuneração dos Investimentos do RPPS - RendaVariável	10,333.30	3,428.20	4,480.31
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Ca-pital	-	-	-
( - ) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	6,002,839.70	9,905,487.20	11,613,539.30
RECEITAS CORRENTES	6,002,839.70	9,905,487.20	11,613,539.30
Receitas de Contribuições	6,002,839.70	9,905,487.20	11,613,539.30
Patronal	6,002,839.70	9,905,487.20	11,613,539.30
Pessoal Civil - Executivo	-	-	-
Pessoal Civil- Legislativo	-	-	-
Para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
( - ) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	14,176,203.90	16,762,615.10	18,389,907.17
<b>DESPESAS</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	15,028,800.90	13,939,843.30	22,243,200.05
ADMINISTRAÇÃO	1,988,407.00	2,137,065.24	5,293,803.34
Despesas Correntes	1,988,407.00	2,137,065.24	5,293,803.34
Despesas de Capital	0.00	0.00	965.00
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil	13,040,393.90	11,802,778.09	16,933,365.50
Aposentadorias	10,085,466.80	9,255,363.61	13,640,665.47
Pensões	2,954,927.10	2,547,414.48	3,292,700.03
Outros Bbenefícios Previdenciários	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	15,028,800.90	13,939,843.30	22,243,200.05
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = ( III - VI )	(852,597.00)	2,822,771.80	(3,853,292.88)



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Rio Bonito  
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2021

**ANEXO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2021	2022	2023	
			Não há Renúncia de Receita prevista para estes exercícios			
<b>TOTAL</b>						

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças/Contabilidade



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Rio Bonito

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2021

**ANEXO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

<b>EVENTOS</b>	<b>Valor Previsto para 2021</b>
Aumento Permanente da Receita	Não há aumento permanente da receita prevista para 2021
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	Não há aumento permanente da despesa prevista para 2021
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	
Impacto de Novas DOCC	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III – IV)	0.00

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Rio Bonito  
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2021

**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR (Em Reais)	DESCRIÇÃO	VALOR (Em Reais)
Não há Riscos Fiscais previstos para o Exercício de 2021			
TOTAL	-	TOTAL	-

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças/Contabilidade



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Rio Bonito

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2021

**MEMÓRIA DE CÁLCULO**

Variáveis	2021	2022	2023
PIB real (crescimento anual)	1.10%	1.10%	1.10%
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (SELIC anual)	4.25%	4.25%	4.25%
Inflação Média (% anual) projetada c/ base em índice oficial de inflação (IPCA)	4.30%	4.30%	4.30%

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento